

DIREITO AO ESQUECIMENTO: DIMENSÕES ECONÔMICAS E IMPACTOS NA SOBERANIA DIANTE DA GLOBALIZAÇÃO DIGITAL

André de Carvalho Ramos 

Faculdade Autônoma de Direito, São Paulo, Brasil 

Daniela Bucci 

Faculdade Autônoma de Direito, São Paulo, Brasil 

Contextualização: A era digital tem impactado as relações sociais e, conseqüentemente, o direito das pessoas. Nessa perspectiva, chama a atenção o uso de informações e dados por buscadores e as plataformas de mídias sociais que coletam e fornecem dados sensíveis que podem ser usados para os mais diversos fins, seja por empresas ou autoridades estatais.

Objetivo: Este artigo busca analisar o direito ao esquecimento, abordando suas dimensões econômicas e seus impactos na soberania, diante da globalização digital.

Método: A partir do estudo dos conceitos e dos parâmetros normativos e interpretativos brasileiros e internacionais sobre o direito à privacidade e ao esquecimento, será possível analisar a importância da proteção do direito ao esquecimento na internet, especialmente em face dos seus efeitos econômicos, debatendo seus impactos na soberania na era da globalização digital, para compreender quais os desafios e oportunidades que podem decorrer do tema. Emprega-se o método hipotético-dedutivo com auxílio de pesquisa bibliográfica..

Resultados: Com a presente análise, foi possível notar a importância do papel do Estado na proteção dos direitos humanos em um mundo globalizado que seja, ao mesmo tempo, inclusivo e que garanta o desenvolvimento econômico sustentável e equitativo.

Palavras-chave: Direito ao Esquecimento; Era Digital; Globalização; Soberania; Economia.

RIGHT TO BE FORGOTTEN: ECONOMIC DIMENSIONS AND IMPACTS ON SOVEREIGNTY IN THE FACE OF DIGITAL GLOBALIZATION

Contextualization: The digital age has impacted social relationships and, consequently, people's rights. From this perspective, attention is drawn to the use of information and data by search engines and social media platforms that collect and provide sensitive data that can be used for various purposes, whether by companies or state authorities.

Objective: This article seeks to analyze the right to be forgotten, addressing its economic dimensions and its impacts on sovereignty in the face of digital globalization.

Method: By studying the concepts and normative and interpretative parameters of Brazilian and international law concerning the right to privacy and the right to be forgotten, it will be possible to analyze the importance of protecting the right to be forgotten on the internet. This analysis particularly considers its economic effects and debates its impacts on sovereignty in the era of digital globalization, aiming to understand the challenges and opportunities that may arise from this subject. The hypothetical-deductive method is employed with the assistance of bibliographic research.

Results: With the present analysis, it was possible to observe the importance of the role of the State in the protection of human rights in a globalized world that is, at the same time, inclusive and that guarantees sustainable and equitable economic development.

Keywords: Right to be Forgotten; Digital Age; Globalization; Sovereignty; Economy.

DERECHO AL OLVIDO: DIMENSIONES ECONÓMICAS E IMPACTOS SOBRE LA SOBERANÍA DURANTE LA GLOBALIZACIÓN DIGITAL

Contextualización: La era digital ha impactado las relaciones sociales y, consecuentemente, los derechos de las personas. Desde esta perspectiva, se llama la atención sobre el uso de información y datos por parte de buscadores y plataformas de redes sociales que recopilan y brindan datos sensibles que pueden ser utilizados para los más diversos fines, ya sea por empresas privadas o por autoridades estatales.

Objetivo: Este artículo busca analizar el derecho al olvido, abordando sus dimensiones económicas y sus impactos sobre la soberanía frente a la globalización digital.

Método: A partir del estudio de conceptos y parámetros normativos e interpretativos brasileños e internacionales sobre el derecho a la privacidad y al olvido, será posible analizar la importancia de proteger el derecho al olvido en internet, especialmente en vista de sus efectos económicos, debatiendo sus impactos sobre la soberanía en la era de la globalización digital, para comprender los desafíos y oportunidades que pueden surgir del tema. Se utiliza el método hipotético-deductivo con la ayuda de la investigación bibliográfica.

Resultados: Con el presente análisis se pudo constatar la importancia del rol del Estado en la protección de los derechos humanos en un mundo globalizado que es, al mismo tiempo, inclusivo y que garantiza un desarrollo económico sostenible y equitativo.

Palabras clave: Derecho al Olvido; Era Digital; Globalización; Soberanía; Economía.

INTRODUÇÃO

São inegáveis os inúmeros impactos causados pela era digital nas relações sociais¹, atingindo diretamente os direitos das pessoas. A Internet – vista como “o paradigma mais representativo da radical mudança técnica e sociológica” atual, tem exigido um “equilíbrio entre a livre disseminação de informações e a autodeterminação individual”².

Em alguns direitos, tais como a liberdade de expressão e de informação, esses impactos são mais visíveis. Com relação às informações e dados no plano digital, por exemplo, quase nada escapa dos buscadores e das plataformas de mídias sociais digitais, conhecidas por garantir maior interação e compartilhamento de informações com conteúdo e comentários dos usuários. A exemplo dessas plataformas, temos *inter alia*, Facebook, Twitter, TikTok, Whatsapp, Instagram, Telegram e Youtube. Um mero comentário realizado em uma mídia social ou uma pesquisa realizada em buscadores digitais podem ser coletados, fornecendo dados sensíveis para os mais diversos fins, podendo ser utilizados, seja por empresas privadas ou por autoridades estatais, que podem tratar desde o hábito de compra de alguém até suas preferências políticas.

Informações sobre fatos pregressos também se tornam fonte de preocupação quando o assunto é privacidade e controle de dados na Internet. As informações ali trocadas permanecem disponíveis e acessíveis a todos, permanentemente. Ao postar algo *online*, não estamos apenas “falando” potencialmente com o mundo inteiro, mas *com o mundo inteiro, para sempre*. É a “infalibilidade da memória da Internet”, que supera a memória humana. Essa “memória” pode ser carregada de sentimentos de ódio e vingança, mantendo todas as “memórias ruins, erros do passado, escritos, fotos e vídeos”, cujos momentos não se deseja ver lembrados continuamente³.

Essas memórias permanentes e que se propagam rapidamente nas mídias e redes sociais podem causar danos e violar direitos assegurados pelo direito à privacidade e à intimidade. Além disso, destaca-se o uso abusivo de informações para fins ilícitos. Ambas situações têm exigido a “desindexação” ou o apagamento dessas informações de cunho privado dos buscadores e mídias sociais digitais.

Busca-se também o “direito ao esquecimento”, que passa, então, a se vincular ao

¹ CARVALHO RAMOS, A.; BUCCI, Daniela. Direitos Humanos, Mídias Sociais e Democracia: Perspectivas de Direito Nacional e Internacional. In: NUNES, César Augusto Ribeiro Nunes et al. (orgs.). **Temas de Direitos Humanos no VI Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra 2021**. Campinas/Jundiaí: Editora Brasília/Edições Brasil, 2021, v. 1, p. 193-194.

² TERWANGNE, Cécile de. Internet Privacy and the Right to Be Forgotten/Right to Oblivion. **IDP. Revista de Internet, Derecho y Política**, n.º 13, 2012, pp. 109-121. Disponível em: <https://raco.cat/index.php/IDP/article/view/251842>. Acesso em: 18 set. 2023.

³ TERWANGNE, Cécile de. Internet Privacy and the Right to Be Forgotten/Right to Oblivion. Disponível em: <https://raco.cat/index.php/IDP/article/view/251842>. Acesso em: 18 set. 2023.

desejo do indivíduo de expor ou não determinadas informações – ainda que, em princípio, poderiam ser consideradas públicas. Seria possível “apagar” certas informações após o decurso de certo tempo? Registros criminais, por exemplo? Ainda que sejam informações verdadeiras, seria possível simplesmente “desaparecer” com essas notícias?

Por outro lado, é pouco estudado o impacto econômico da existência (ou não) do direito ao esquecimento. É possível afirmar que há um valor econômico sobre essas informações ou notícias? A negação do direito ao esquecimento favorece o modelo de negócios de plataformas digitais em detrimento do direito à privacidade de uma determinada pessoa? Há prejuízos econômicos às pessoas pela ausência de proteção ao direito ao esquecimento?

Tais perguntas devem ser contextualizadas diante da globalização digital, que dissemina informações em todo o globo e dificulta a ação soberana do Estado na proteção de direitos digitais, como o direito ao esquecimento.

No presente artigo, abordaremos os conceitos e o panorama histórico do direito ao esquecimento, bem como os parâmetros normativos e interpretativos tanto nacionais quanto internacionais sobre o tema que sejam capazes de responder a tais questionamentos, para que seja possível também avaliar quais os desafios e oportunidades que podem decorrer do tema no futuro.

O método utilizado é o dedutivo, com base na jurisprudência das cortes internacionais de direitos humanos e tribunais nacionais, notadamente, do Supremo Tribunal Federal, a partir do estudo de teorias relevantes e análise descritiva e crítica da realidade brasileira sobre direito ao esquecimento na Internet.

1. ASPECTOS GERAIS DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

Neste capítulo, serão analisados o conceito e os aspectos históricos mais relevantes sobre o direito ao esquecimento, abordando o contexto jurídico nacional e internacional, com o objetivo de identificar os *standards* normativos e interpretativos fornecidos pelas cortes nacionais e internacionais sobre o tema.

1.1 Histórico

O direito ao esquecimento consiste na “faculdade de se exigir a não publicização de fato relacionado ao titular, cujo interesse público esvaneceu pela passagem do tempo”,

sendo visto como um “desdobramento do direito à privacidade” por alguns autores⁴. Isso significaria dizer que, com o tempo, as informações podem perder relevância, de modo que o acesso àquela informação não deveria mais ser de domínio público.

Nesse sentido, Terwangne conceitua direito ao esquecimento como “o direito das pessoas naturais de ter informação sobre elas excluídas após um determinado período”⁵.

Complementa André de Carvalho Ramos que o direito ao esquecimento compreenderia dois aspectos: i) proibição da divulgação (*right to oblivion*) e ii) exclusão dos fatos anotados (*right to erasure*), em razão do longo decurso de tempo, pois “em virtude do tempo passado, não mais pode ser considerado público, exigindo a autorização do titular para que conste de banco de dados”⁶.

Pensando no direito ao esquecimento no ambiente virtual, Cook assevera que a grande “disponibilidade” de informações a respeito de alguém fez por diminuir o controle sobre a própria identidade⁷ e autonomia. Toda essa disponibilidade se insere no fato de que não há necessariamente controle ou escolha sobre as imagens e informações divulgadas no ambiente digital^{8,9}. Um ponto importante no que diz respeito à autonomia, está no fato de que há um “direito de não falar” em oposição ao direito à liberdade de expressão. Esse direito de não falar é que garantiria proteção ao direito de não serem publicadas informações sem o consentimento do interessado¹⁰.

Ao longo do tempo, o direito ao esquecimento foi sendo reconhecido em situações diversas. Originalmente, o *droit à l'oubli* estava ligado a casos de natureza criminal¹¹,

⁴ CARVALHO RAMOS, André de. **Curso de Direitos Humanos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 822.

⁵ TERWANGNE, Cécile de. Internet Privacy and the Right to Be Forgotten/Right to Oblivion. Disponível em: <https://raco.cat/index.php/IDP/article/view/251842>. Acesso em: 18 set. 2023.

⁶ CARVALHO RAMOS, André de. **Curso de Direitos Humanos**. p. 822.

⁷ COOK, Lyndsay. The Right to Be Forgotten: A Step in the Right Direction for Cyberspace Law and Policy. **Case Western Reserve, Journal of Law, Technology & the Internet**, v. 6, n. 1, 2015, pp. 121-132. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.case.edu/jolti/vol6/iss1/8>. Acesso em: 18 set. 2023.

⁸ COOK, Lyndsay. The Right To Be Forgotten: A Step In The Right Direction For Cyberspace Law And Policy. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.case.edu/jolti/vol6/iss1/8>. Acesso em: 18 set. 2023.

⁹ Terwangne assinala que é muito difícil ter controle sobre as informações divulgadas. Ainda que seja para o seu círculo de amigos, familiares ou grupos específicos, os mecanismos de busca, como o Google, podem resgatar informações de variados contextos, retirando “dados dos círculos iniciais”, tornando “extremamente difícil controlar para quem você divulga as informações”. TERWANGNE, Cécile de. Internet Privacy and the Right to Be Forgotten/Right to Oblivion. Disponível em: <https://raco.cat/index.php/IDP/article/view/251842>. Acesso em: 18 set. 2023.

¹⁰ COOK, Lyndsay. The Right To Be Forgotten: A Step In The Right Direction For Cyberspace Law And Policy. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.case.edu/jolti/vol6/iss1/8>. Acesso em: 18 set. 2023.

¹¹ Conforme Terwangne, esse posicionamento está “justificado pela fé na capacidade do ser humano de mudar e melhorar, bem como pela convicção de que uma pessoa não deve ser reduzida ao seu passado. Depois de pagar o que é devido, a sociedade deve oferecer-lhe a possibilidade de reabilitar e recomeçar sem carregar o peso dos erros do passado para o resto da vida” TERWANGNE, Cécile de.

em que o indivíduo que já havia cumprido sua sentença pedia a exclusão daquela informação de todos os registros para que não lhe fossem causados danos. Posteriormente, o direito ao esquecimento foi aplicado a pessoas que participaram de determinados eventos, desde que não compromettesse a divulgação de fatos históricos¹².

O caso paradigmático do direito ao esquecimento no ambiente virtual foi o julgamento realizado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) no caso de um cidadão espanhol contra a Google Espanha e a Google Inc., de 2014¹³. Nesse caso, o cidadão espanhol, M. Costeja González, pleiteou a retirada do seu nome que aparecia no buscador da plataforma e que mostrava duas páginas de um anúncio do jornal *La Vanguardia* com a venda de um imóvel em hasta pública referente a um arresto de uma dívida (§ 14). Nesse caso, o TJUE garantiu a desindexação dos resultados de busca de informações europeus que constavam no nome do requerente, garantindo-se, preferencialmente, o direito à privacidade e proteção de dados.

1.2 O Direito ao esquecimento

No plano internacional e nacional, de um modo geral, existe um arcabouço normativo de proteção do direito à vida privada e à liberdade de expressão e informação, previsto em tratados internacionais e na legislação interna dos Estados.

Somado à Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia que garante expressamente o direito à vida privada e à liberdade de expressão e informação, é possível destacar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e as convenções regionais de proteção de direitos humanos: a Europeia e a Americana (CADH) que reconhecem expressamente o direito à vida privada e garantem a liberdade de expressão e de informação, nos termos dos artigos 12 e 13, 17 e 18, 8º e 10º e 11 e 13, respectivamente.

Além disso, no âmbito dos tribunais, há casos que poderão ser usados como

Internet Privacy and the Right to Be Forgotten/Right to Oblivion. Disponível em: <https://raco.cat/index.php/IDP/article/view/251842>. Acesso em: 18 set. 2023.

¹² André de Carvalho Ramos menciona o caso francês de 1967 sobre o pedido da companheira do serial killer que foi citada no filme de Claude Chabrol, no filme *Landru*. O direito ao esquecimento não foi reconhecido, pois o tribunal entendeu à época que a publicização do caso se deu por sua própria iniciativa ao publicar um livro sobre o tema (CARVALHO RAMOS, André de. **Curso de Direitos Humanos**. p. 823). O direito ao esquecimento depois foi reconhecido em outro caso francês M. c. Filipacchi et Cogedipresse, no caso de envolvimento do indivíduo em eventos públicos, após decurso de certo prazo, “desde que não seja indispensável à história”. CARVALHO RAMOS, André de. **Curso de Direitos Humanos**. p. 823.

¹³ Tribunal de Justiça da União Europeia, **C-131/12**, julg. 13/05/2014. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62012CJ0131>. Acesso em: 29 jun. 2023.

referência para o estudo do tema, a partir dos quais é possível encontrar os parâmetros aplicados nos casos de conflitos entre direitos.

Assim, na jurisprudência internacional, o direito ao esquecimento no ambiente virtual foi reconhecido no emblemático “caso Google” do TJUE (visto acima). Como discutido, a falta de interesse público impulsionou a proteção da privacidade e da proteção de dados, para excluir informações sobre inadimplência dos buscadores Google, tendo como base legal a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia¹⁴.

Ainda no âmbito europeu, voltando-se ao estudo de casos dos tribunais regionais de proteção de direitos humanos, a Corte Europeia de Direitos Humanos (Corte EDH) possui vasta jurisprudência sobre proteção do direito à vida privada e liberdade de expressão e informação. No que tange ao direito ao esquecimento propriamente dito, vale destacar alguns casos em que o *right to be forgotten* é debatido perante a Corte EDH e quais os parâmetros por ela estabelecidos.

No caso *Biancardi v. Itália*, a Corte EDH entendeu que a obrigação de desindexar informais criminais *não* se aplicaria somente aos buscadores, mas a Corte não entendeu pela exclusão definitiva do conteúdo na Internet, nem pela anonimização, assim como no caso anterior¹⁵. Entendeu, por outro lado, que não é somente a plataforma de busca que tem responsabilidade de retirar alguma informação na pesquisa, mas também administradores de jornais e arquivos jornalísticos publicados via Internet. Já no caso *Hurbain v. Bélgica*, a Corte considerou que a ordem (do Judiciário belga) a um editor de jornal (jornal “Le Soir”) de anonimizar informação de acidente fatal ocorrido 20 anos antes, era compatível com a Convenção Europeia de Direitos Humanos¹⁶.

No Brasil, a proteção do direito à vida privada e do direito à liberdade de expressão

¹⁴ A Carta trata em seu Capítulo II das liberdades e garante nos artigos 7º e 8º, respectivamente o direito à vida privada e familiar e a proteção dos dados pessoais. Determinam os artigos: “Artigo 7. Respeito pela vida privada e familiar - Todas as pessoas têm direito ao respeito pela sua vida privada e familiar, pelo seu domicílio e pelas suas comunicações. Artigo 8. Proteção de dados pessoais - 1. Todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito. 2. Esses dados devem ser objecto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoas têm o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respectiva rectificação. 3. O cumprimento destas regras fica sujeito a fiscalização por parte de uma autoridade independente”. Já no artigo 11, garante a liberdade de expressão e informação nos seguintes termos: “Liberdade de expressão e de informação - 1. Todas as pessoas têm direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber e de transmitir informações ou ideias, sem que possa haver ingerência de quaisquer poderes públicos e sem consideração de fronteiras. 2. São respeitados a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social”. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf. Acesso em: 28 jun. 2023.

¹⁵ ESTRASBURGO. Corte Europeia de Direitos Humanos. **Caso Biancardi vs. Italia**. Petição n. 77419/16. 25 fev. 2022.

¹⁶ ESTRASBURGO. Corte Europeia de Direitos Humanos. **Caso Hurbain vs. Bélgica**. Petição n. 57292, julg. 11 set. 2021.

e informação estão protegidas pela Constituição Federal, nos termos do artigo 5º, incisos X e IV e XIV, respectivamente. O artigo 5º, X, da Constituição Federal estabelece a inviolabilidade da intimidade, vida privada, a honra e a imagem das pessoas, ao passo que o inciso IV do mesmo artigo garante a manifestação do pensamento livre e o inciso XIV assegura a todos o acesso à informação.

Já no contexto jurisprudencial, o entendimento dos tribunais nacionais parece seguir no sentido oposto da visão europeia, como veremos abaixo.

1.3 As críticas e suas respostas: o direito ao esquecimento e seus debates jurisprudenciais no Brasil

No Brasil, a defesa do direito ao esquecimento foi adotada na VI Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça (2013). Dispõe o Enunciado 531 (soft law; não vinculante, de mera orientação aos magistrados e demais operadores do Direito) que “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”, tendo tido a justificativa de sua adoção a cautela de ressaltar que o direito ao esquecimento “(...) Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados”¹⁷.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu o direito ao esquecimento em caso envolvendo indivíduo absolvido pelo Tribunal do Júri por envolvimento na “Chacina da Candelária” (massacre de oito jovens, no Rio de Janeiro, ocorrido em 1993), que pugnou pelo seu direito de não ver seu nome incluído em programa de televisão que reconstituía a tragédia, em 2006 (REsp 1.334.097/RJ, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 28-5-2013, DJ de 10-9-2013). Por seu turno, o mesmo STJ não reconheceu o direito ao esquecimento no caso “Aída Curi”, no qual familiares da vítima de assassinato buscaram proibir programa de televisão sobre esse homicídio, ocorrido há mais de 50 anos. Nesse último caso, o STJ entendeu que o crime havia se tornado histórico, tendo entrado para o domínio público, de modo que se tornaria impraticável a atividade da imprensa “retratar o caso Aída Curi, sem Aída Curi” (REsp 1.335.153/RJ, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 28-5-2013, DJe, de 10 set. 2013).

A decisão no Caso “Chacina da Candelária” fez a ponderação dos direitos envolvidos (direito ao esquecimento e a liberdade de informação) à luz do paradigma

¹⁷ Enunciado disponível em: <http://www.cjf.jus.br/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-vi-jornada>. Acesso em: 15 jun. 2023.

brasileiro atual, do século XXI, de uma democracia consolidada e com um Poder Judiciário independente, o que não condiz com as restrições feitas à liberdade no tempo da ditadura militar.

Vale enumerar aqui as principais críticas ao “direito ao esquecimento” e os argumentos favoráveis, com ênfase nos interesses econômicos subjacentes.

Inicialmente, os críticos contrários ao reconhecimento do direito ao esquecimento apontam que a liberdade de informação e de imprensa prevalecem sobre o direito à privacidade e o direito ao esquecimento. Contudo, a liberdade de informação não prevalece, em abstrato, sobre todo e qualquer direito, em especial no contexto de uma sociedade democrática (na qual não há censura estatal), bem como há interesses econômicos que valoram e lucram sobre a informação e imagem de terceiros.

Outro ponto levantado pelos críticos é a ofensa ao direito à memória, pois o “esquecimento” gera o apagamento de fatos, acarretando uma sociedade sem memória. Todavia, o direito ao esquecimento não é passível de invocação diante de fatos históricos ou domínio público, cuja importância faz prevalecer o direito à memória. Trata-se, ao contrário, de direito oponível na sociedade da hiperinformação, no qual se lucra (muito) com a eliminação ou mitigação da privacidade sobre fatos que não são de interesse histórico.

Ainda, os críticos salientam que a relevância social de um fato pretérito a ser divulgado não pode ser decidida pelo Poder Judiciário, devendo os órgãos de comunicação serem livres para informar o que considerarem de interesse público (mesmo que visto por alguns como puro mercantilismo, como o sensacionalismo “tabloide”). Essa crítica retoma, sob outro ângulo, a preponderância da liberdade de informação sob qualquer outro direito, ao impedir o acesso à justiça para fazer prevalecer o direito à privacidade em determinado caso concreto. No caso *Caroline de Mênaco-I*, a Corte EDH considerou a ausência de interesse público e ainda o uso da imagem privada da vítima para obtenção de lucros a terceiros como parâmetros para comprimir a liberdade de informação e privilegiar o direito à intimidade da princesa.

Também os críticos ao direito ao esquecimento destacam que, se o fato no passado foi de interesse público e sua divulgação foi lícita, o decurso do tempo não pode transformar sua divulgação em ilícita. Todavia, o decurso do tempo é importante fator na avaliação do estatuto normativo de um determinado fato. O Min. Luís Felipe Salomão (STJ) citou, por exemplo, o decurso do prazo de cinco anos para a menção de dívida nos bancos de dados de consumo; após esse prazo, a manutenção da negativação é ilícita (art. 43, § 1º, do CDC); ou ainda o art. 748 do Código de Processo Penal, que prevê que, concedida a reabilitação, as condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz

criminal. Assim, a passagem do tempo é importante fator para decidir sobre a licitude ou ilicitude de determinada conduta. Como foi decidido pelo TCF alemão no primeiro Caso Lebach, a veiculação do programa seria desastrosa para a ressocialização; décadas depois (segundo caso Lebach), não mais.

Finalmente, o direito ao esquecimento, na visão do precedente “Chacina da Candelária” do STJ, está em linha com o “direito à esperança”, pois permite que fatos deletérios do passado não impeçam a vida cotidiana dos envolvidos de modo perpétuo, ou ainda, como no caso em concreto (o indivíduo fora absolvido), permite que vicissitudes do passado (inquéritos arquivados, absolvições, etc.) possam ser reparadas. Trata-se, assim, de um direito a ser deixado em paz.

No Supremo Tribunal Federal, o direito ao esquecimento constou do Recurso Extraordinário n. 1.010.606, com repercussão geral reconhecida (caso “Aida Curi”, visto acima), julgado em 2021. Sobre o caso, ficou decidido que a exibição do referido programa não violou o direito ao nome, à imagem, à vida privada da vítima ou de seus familiares.

Foi fixada a seguinte tese: É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais – especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral – e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível” (RE n. 1.010.606, Relator Min. Dias Toffoli, Plenário, 11-2-2021 – Tema 786 – grifo meu).

Da tese aprovada (vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin, Gilmar Mendes e Nunes Marques) e com base no conteúdo dos diversos votos, é possível extrair as seguintes conclusões.

Não há direito ao esquecimento autônomo, como desdobramento do direito à privacidade¹⁸, pelos seguintes fundamentos: (i) falta de previsão expressa na CF ou na legislação infraconstitucional; (ii) restrição desproporcional à liberdade de expressão e ao direito à informação.

Porém, é possível detectar, caso a caso, a colisão entre a liberdade de expressão e o direito à informação (direito a dar e a receber informação) de um lado e o direito à privacidade, honra e imagem de outro, gerando: (i) direito de resposta; e (ii) indenização,

¹⁸ Contra, a favor do direito autônomo, ver CARVALHO RAMOS, André de. **Curso de Direitos Humanos**. p. 818.

entre outros.

Conforme consta do voto do Min. Gilmar Mendes, o direito ao esquecimento (o “direito ao apagamento de dados”) deve ser entendido como uma resposta do ordenamento jurídico para regular fato ocorrido em determinado momento distante da vida de uma pessoa, mesmo que verídico, seja exposto “indiscriminada e/ou vexatoriamente na atualidade, sob pena de indenização, direito de resposta ou outros mecanismos previstos no ordenamento jurídico” (voto do Min. Gilmar Mendes, STF, RE n. 1.010.606, Relator Min. Dias Toffoli, Plenário, 11-2-2021 – grifo não constante do original).

O STF ressaltou na tese aprovada as “expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível” que venham a privilegiar o “direito ao esquecimento” ou “direito ao apagamento de dados”.

Entre as previsões legais, mencionem-se na área penal o direito à reabilitação criminal, o qual representa um limite à liberdade de informação. Há, assim, direito ao apagamento de dados pelo qual a condenação após a reabilitação não constará da folha de antecedentes, salvo por ordem judicial criminal, como se vê no art. 74819 do CPP, nos arts. 41, VIII, e 20220 da Lei n. 7.210/84 – Lei de Execução Penal – e no art. 9321 do Código Penal. Tal direito foi tido pelo Min. Gilmar Mendes, em seu voto no R.E n. 1.010.606 como “direito fundamental implícito, corolário da vedação à adoção de pena de caráter perpétuo e do direito à reabilitação”.

Por sua vez, o Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014) estabelece o direito à exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas no próprio Marco Civil. Assim, a proteção de dados pessoais assegura o direito ao apagamento dos dados.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) proíbe a divulgação (restrição à liberdade de informação) de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional, vedando-se ainda que a notícia identifique a criança ou adolescente e que traga fotos, referências ao nome, apelido, etc. (inclusive não pode trazer as iniciais).

¹⁹ Art. 748. A condenação ou condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal.

²⁰ Art. 41. Constituem direitos do preso: (...) VIII – proteção contra qualquer forma de sensacionalismo. Art. 202. Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.

²¹ Art. 93. A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação.

E, finalmente, na área consumerista, o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) estabelece que as informações negativas dos consumidores constantes nos bancos de dados de consumo só poderão ser armazenadas e utilizadas por cinco anos. Após, devem ser apagadas (direito ao apagamento de dados de matiz legal – art. 43, § 1º)²².

2. PRIVACIDADE, PROTEÇÃO DE DADOS E ESQUECIMENTO

2.1. Definição e importância da privacidade on-line

Como analisado acima, o direito ao esquecimento vincula-se ao direito à privacidade, e este, por sua vez, está ligado à ideia de que temos o direito de, se quisermos, estarmos sós e não sermos incomodado por terceiros, representando o direito que assegura a não publicidade de certos aspectos da vida do indivíduo, abarcando o direito à intimidade^{23,24}.

Nesse sentido, Virgílio Afonso da Silva esclarece que não há unanimidade sobre os critérios para distinguir a intimidade da vida privada²⁵, mas que aquela “será sempre um aspecto da vida privada”²⁶.

Carvalho Ramos se vale da teoria dos círculos concêntricos para explicar como se dá a proteção do direito à privacidade. A teoria seria do seguinte modo: i) privacidade em sentido estrito, ii) círculo da intimidade e iii) círculo do segredo. No primeiro caso, tem-se um “conjunto de relações entre o titular e os demais indivíduos”. Para o autor, nesse círculo estariam as informações de natureza patrimonial (sigilo bancário, fiscal), sobre a “riqueza” de alguém, portanto, e os dados de diversas naturezas, tais como, dados telefônicos. No segundo círculo, estão englobadas as informações cedidas aos familiares, amigos próximos e profissionais. O último círculo é mais restrito e está relacionado às “manifestações e preferências íntimas que são componentes confidenciais da personalidade do titular, envolvendo suas opções e sentimentos que, por sua decisão, devem ficar a salvo da

²² Art. 43. § 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

²³ CARVALHO RAMOS, André de. **Curso de Direitos Humanos**. p. 817-818.

²⁴ Carvalho Ramos chama a atenção para o entendimento da doutrina que entende que o direito à intimidade englobaria as relações de trato íntimo (família, amigos), enquanto que o direito à privacidade seria mais amplo, abarcando quaisquer relacionamentos sociais CARVALHO RAMOS, André de. **Curso de Direitos Humanos**. p. 818.

²⁵ A respeito ler PILATI, José Isaac; DE OLIVO, Mikhail Vieira Cancelier. Direito à Privacidade: Uma Nova Perspectiva. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí (SC), v. 19, n. 1, p. 77-94, 2014. DOI: 10.14210/nej.v19n1. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/5543>. Acesso em: 14 jul. 2023.

²⁶ SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito Constitucional Brasileiro**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021. p. 204.

curiosidade de terceiros”²⁷.

Como bem sinaliza Carvalho Ramos, a proteção desse direito depende do desejo do próprio titular, que estabelece quais informações e com quem quer compartilhá-las^{28,29}.

Ensina Terwangne que a privacidade na Internet³⁰ não deve ser entendida como sigilo, mas sim, como uma faceta da privacidade, no sentido de “autonomia individual, a capacidade de fazer escolhas, de tomar decisões informadas, ou seja, de manter o controle sobre diferentes aspectos da vida de alguém”, o que a autora denomina de autonomia informacional ou autodeterminação informacional³¹. No contexto da Internet, essa autonomia significa estar no controle da própria informação, ou seja, quais, para quem e com qual finalidade referidas informações serão divulgadas³². Ainda para ela, a ideia de informação pessoal ou de dados pessoais precisa ser interpretada extensivamente, ou seja, “não deve estar ligada à ideia de intimidade como em uma visão clássica de privacidade³³, mas a qualquer informação relacionada à pessoa física, abrangendo, assim, profissionais, dados

²⁷ CARVALHO RAMOS, André de. **Curso de Direitos Humanos**. p. 818.

²⁸ CARVALHO RAMOS, André de. **Curso de Direitos Humanos**. p. 818.

²⁹ Bolesina e Gervasoni explicam que as informações apresentadas nas redes sociais, não são íntimas e também não são públicas. Os dados ali compartilhados são por eles denominados de “êxtimos”. BOLESINA, I; GERVASONI, T.A. A proteção do Direito Fundamental à Privacidade na Era Digital e a Responsabilidade Civil por Violação do Direito à Extimidade. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí (SC), v. 27, n. 1, p. 99, 2022. DOI: 10.14210/nej.v27n1.p87-109. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/16093>. Acesso em: 14 jul. 2023.

³⁰ Conforme Cancellier De Olivo e Cancellier De Olivo, a internet causou uma “transformação” nas esferas pública e privada arendtiana, mas, na verdade, o conceito de privacidade acompanharia a tecnologia de cada época, impactando “diretamente no relacionamento entre sociedade e privacidade”. CANCELLIER DE OLIVO, L. C.; CANCELLIER DE OLIVO, M. V. Intimamente Publicitados: O Direito à Privacidade das Celebridades na Sociedade Contemporânea. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí (SC), v. 21, n. 1, p. 16-17, 2016. DOI: 10.14210/nej.v21n1.p06-30. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/8747>. Acesso em: 14 jul. 2023.

³¹ TERWANGNE, Cécile de. Internet Privacy and the Right to Be Forgotten/Right to Oblivion. Disponível em: <https://raco.cat/index.php/IDP/article/view/251842>. Acesso em: 18 set. 2023.

³² TERWANGNE, Cécile de. Internet Privacy and the Right to Be Forgotten/Right to Oblivion. Disponível em: <https://raco.cat/index.php/IDP/article/view/251842>. Acesso em: 18 set. 2023.

³³ Bolesina e Gervasoni concordam com essa visão mais ampla de se considerar a privacidade atualmente no sentido de “não apenas ficar só sem ser importunado ou proteger a própria intimidade, mas, também, a capacidade de autodeterminação informativa e de defesa a não-discriminação como pautas jusfundamentais da liberdade e da igualdade, respectivamente”. Para os autores, os “desafios” atuais “são causados pela assimetria de poderes advinda da vulnerabilidade dos titulares de dados diante dos tratadores de dados” (2022, p. 94). Os autores destacam os anacronismos existentes nas decisões atuais sobre privacidade, pois se baseiam na “defasada interpretação da privacidade sob as lógicas do mero estar só, da pessoa pública deve tolerar mais, da privacidade pudica e do local público, fatos públicos” que não mais correspondem ao “contexto social, político e jurídico vigente”, especialmente diante das mudanças de “hábitos, cultura e acesso à tecnologia”. BOLESINA, I; GERVASONI, T.A. A proteção do Direito Fundamental à Privacidade na Era Digital e a Responsabilidade Civil por Violação do Direito à Extimidade. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí (SC), v. 27, n. 1, p. 99, 93-94, 2022. DOI: 10.14210/nej.v27n1.p87-109. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/16093>. Acesso em: 14 jul. 2023.

comerciais e publicados”³⁴.

Esclarece Terwangne que, no solo europeu, a “autodeterminação informacional foi reconhecida e protegida como um direito, ou seja, o direito à proteção de dados pessoais, incluindo uma nova dimensão de privacidade do artigo 8 da Convenção Europeia de Direitos Humanos”³⁵, como veremos a seguir.

2.2 Proteção de dados pessoais na internet

Com relação à proteção de dados pessoais, Silva esclarece que há para com o direito à privacidade, uma “relação direta” e seria exatamente com relação a esse ponto que as “transformações e desafios têm sido cada vez maiores e complexos”³⁶.

Até 2018, somente havia leis esparsas e inespecíficas que poderiam ser aplicadas ao tema. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil (Lei 13.709/2018), influenciada pela Regulação Geral de Proteção de Dados da União Europeia (RGPD³⁷), foi importante avanço na proteção do direito à privacidade no país³⁸.

Inicialmente, Silva relata que a preocupação sobre o tema versava sobre incorreções das informações compartilhadas. No entanto, para o autor, independentemente de a informação ser verídica, correta ou não, “compartilhar informações pessoais de alguém não deixa de ser uma restrição ao direito de privacidade”, pois “ter segredos é parte da natureza humana”³⁹.

Ressalta ainda Silva que na LGPD a proteção da privacidade e autodeterminação informativa passam a “servir de obstáculo à coleta, ao compartilhamento e à comercialização

³⁴ TERWANGNE, Cécile de. Internet Privacy and the Right to Be Forgotten/Right to Oblivion. Disponível em: <https://raco.cat/index.php/IDP/article/view/251842>. Acesso em: 18 set. 2023.

³⁵ TERWANGNE, Cécile de. Internet Privacy and the Right to Be Forgotten/Right to Oblivion. Disponível em: <https://raco.cat/index.php/IDP/article/view/251842>. Acesso em: 18 set. 2023. A autora destaca que no âmbito europeu a Convenção 1085 do Conselho da Europa, desde 1981, já reconhece “proteção no que diz respeito ao processamento automatizado de dados pessoais”; a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia “é o primeiro catálogo geral internacional das liberdades e direitos fundamentais que menciona a direito à proteção de dados como um direito autônomo” e a Diretiva da UE 95/467 que trata da proteção de pessoas físicas, traça um regime pormenorizado do tratamento de dados pessoais e sobre a livre circulação desses dados. TERWANGNE, Cécile de. Internet Privacy and the Right to Be Forgotten/Right to Oblivion. Disponível em: <https://raco.cat/index.php/IDP/article/view/251842>. Acesso em: 18 set. 2023.

³⁶ SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito Constitucional Brasileiro**. p. 204.

³⁷ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02016R0679-20160504&qid=1532348683434> Acesso em 11 julho de 2023.

³⁸ SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito Constitucional Brasileiro**. p. 206.

³⁹ SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito Constitucional Brasileiro**. p. 206.

desenfreada de dados pessoais”⁴⁰. As diversas operações previstas na LGPD precisam do consentimento do titular, sendo certo que para alguns casos sobre o “tratamento de dados mais sensíveis” a lei exige mais fortemente a anuência do titular ⁴¹.

Em seguida, o tema será analisado na perspectiva da globalização e do seus impactos econômicos.

3. DIMENSÃO ECONÔMICA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

A privacidade e a proteção de dados é um tema cada vez mais importante no contexto global, uma vez que os dados pessoais são considerados um ativo valioso na era digital. A “monetização dos dados” é um fator que impulsiona o desenvolvimento das atividades do capitalismo na 4ª Revolução Industrial, mas que afeta (negativamente) os direitos das pessoas, acarretando o dever estatal de proteção.

O direito ao esquecimento possui repercussões econômicas significativas, especialmente em um contexto digital em que informações pessoais são facilmente acessíveis em todo o globo e podem ser utilizadas para diversos objetivos: desde a oferta de bens e serviços “customizados” ao potencial consumidor, até a venda de informações de pessoas a terceiros para fins profissionais (contratação, demissão, manutenção ou não em plano de saúde, etc.).

Sob o ângulo individual, a possibilidade de controlar a disponibilidade de informações pessoais na internet é importante para proteger a reputação e a imagem de um indivíduo, que podem ter impacto direto em oportunidades econômicas.

Por isso, o direito ao esquecimento na Era Digital relaciona-se com a “gestão da identidade digital”, permitindo que os indivíduos controlem como são apresentados e percebidos na sociedade.

Também é importante salientar que essa “gestão da identidade digital” é importante para todas as pessoas. Já o direito ao esquecimento tem como foco as pessoas que foram vítimas ou autores de atos considerados ofensivos ou difamantes. O apagamento ou, no mínimo, a desindexação, permite minimizar os danos causados por tais eventos.

O exercício do direito ao esquecimento pode ter impacto econômico positivo, uma vez que os indivíduos podem ter mais liberdade para explorar oportunidades profissionais sem serem afetados negativamente por informações antigas ou irrelevantes. Também pode incentivar a inovação e o empreendedorismo, uma vez que os indivíduos têm mais confiança

⁴⁰ SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito Constitucional Brasileiro**. p. 207.

⁴¹ SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito Constitucional Brasileiro**. p. 207.

para se envolver em atividades econômicas sem o medo de que informações prejudiciais do passado possam afetar suas perspectivas.

Por outro lado, a proteção do direito ao esquecimento pode incrementar a responsabilidade social corporativa, uma vez que as empresas são incentivadas a adotar práticas de proteção de dados que respeitem os direitos e a privacidade dos indivíduos.

Outro impacto é o aumento da confiança dos usuários em relação aos serviços *online*, o que pode levar a um maior engajamento e uso dessas plataformas, impulsionando a economia digital.

A proteção do direito ao esquecimento pode fomentar a inovação em tecnologias de anonimização e privacidade, impulsionando o desenvolvimento de soluções que equilibram a proteção de dados pessoais com as necessidades econômicas.

Finalmente, a proteção do direito ao esquecimento contribui para a criação de um ambiente digital mais equitativo, em que os indivíduos podem se beneficiar economicamente sem serem prejudicados por informações irrelevantes ou prejudiciais do passado.

4. SOBERANIA NA GLOBALIZAÇÃO DIGITAL

O papel da soberania nacional frente à globalização digital é um tema crucial nos dias de hoje. A globalização digital consiste na crescente interconexão de pessoas, empresas e governos por meio da tecnologia digital, em especial a rede mundial de computadores. Enquanto a globalização oferece inúmeras oportunidades, também apresenta desafios significativos para a soberania nacional.

No plano constitucional brasileiro, a soberania foi expressamente mencionada já no art. 1º, I da Constituição de 1988 e possui duas esferas, a externa e a interna. Na esfera externa, a soberania consiste no poder político independente atuante na esfera internacional. Na sua esfera interna, a soberania consiste no poder político titularizado pelo povo, redundando na soberania popular. Essa soberania popular é refletida em outros dispositivos da Constituição, como os relativos ao sufrágio universal, direto, secreto e periódico, cláusula pétrea da Constituição (art. 60, § 4º, II).

Para o Direito Internacional, é possível, sumariamente, definir a soberania como a capacidade de um país exercer autoridade e controle sobre seus assuntos internos e externos, incluindo sua política, economia e segurança.

A globalização digital desafia a soberania nacional, pois transcende fronteiras políticas dos Estados, estabelecidas pelo Direito Internacional, e permite que indivíduos e organizações se conectem e interajam além das jurisdições nacionais.

Por exemplo, o acesso à internet e o uso intenso das redes sociais pode minar a regulação nacional (fruto da soberania) da proteção dos dados pessoais e da privacidade. Por outro lado, a regulamentação do comércio eletrônico e das transações financeiras *online* é um desafio para a soberania nacional, pois essas atividades ocorrem em um espaço virtual que transcende as fronteiras físicas de cada Estado. Como se vê na temática do comércio virtual no Brasil de hoje, há dificuldade no exercício da soberania tributária do comércio *online*, pelo acesso direto dos consumidores a fornecedores de outros países.

A defesa da identidade cultural e dos valores nacionais também é uma preocupação importante relacionada à soberania nacional frente à globalização digital. De acordo com a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais de 2005 da UNESCO, há o dever dos Estados, nesse cenário de globalização e risco a produções culturais de menor fôlego econômico, de preservar a diversidade das expressões culturais. Tal Convenção estipula que os Estados têm o direito soberano de adotar medidas e políticas para a proteção e promoção da diversidade das expressões culturais em seus respectivos territórios.

No caso “Google” do TJUE visto acima, foi exigido o cumprimento do direito a desindexar ou desreferenciar uma informação de um buscador. Anota-se que o direito ao esquecimento estaria mais relacionado ao “apagamento” de informações, em sentido mais amplo.

Nesse contexto, apesar da desindexação da informação ou dos dados nos buscadores, a informação permanece no *site* onde originalmente aquela informação foi publicada. Somente seria “apagada” completamente se o pedido fosse mais amplo⁴².

Como bem analisa Cook, apesar de as leis exigirem dos mecanismos de busca um procedimento de avaliação de exclusão de dados, o direito ao esquecimento poderia ser “contornável” pelos usuários, já que mesmo as informações apagadas poderiam ser encontradas por meio de outro buscador.

O direito ao esquecimento garante ao indivíduo um mínimo de controle sobre o que esse deseja ver compartilhado⁴³ e constituir ferramenta importante em caso de “assédio cibernético”⁴⁴.

Ademais, para a autora, seria necessário um arcabouço normativo internacional e

⁴² COOK, Lyndsay. The Right To Be Forgotten: A Step In The Right Direction For Cyberspace Law And Policy. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.case.edu/jolti/vol6/iss1/8>. Acesso em: 18 set. 2023.

⁴³ COOK, Lyndsay. The Right To Be Forgotten: A Step In The Right Direction For Cyberspace Law And Policy. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.case.edu/jolti/vol6/iss1/8>. Acesso em: 18 set. 2023.

⁴⁴ COOK, Lyndsay. The Right To Be Forgotten: A Step In The Right Direction For Cyberspace Law And Policy. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.case.edu/jolti/vol6/iss1/8>. Acesso em: 18 set. 2023.

global para que fosse criado um “equilíbrio” entre as visões dos diversos Estados (por exemplo, entre a visão europeia e a visão americana). Na sua visão, “os europeus parecem favorecer a privacidade, enquanto os americanos tendem a valorizar mais a liberdade de expressão”⁴⁵.

Com tais divergências, a soberania do Estado é desafiada pela possibilidade de obter as mesmas informações “apagadas” ou até “desindexadas” por intermédio de práticas de acesso a *sites* de outros países, ou, até mesmo, por uso de técnicas relativamente simples de VPN (rede privada virtual), que mascara os endereços IP do usuário, inclusive usando criptografia para proteger o seus acessos.

Contudo, apesar dos desafios, há oportunidades e meios de reação dos Estados, mesmo daqueles que não são sede das matrizes das plataformas digitais ou quando as empresas do mundo digital sequer contam com representação no território estatal. No Inquérito n. 4.781, o Min. Alexandre de Moraes (STF), além de suspender o serviço de mensageria no território nacional do Telegram, ainda determinou punição às pessoas naturais e jurídica que incorressem “em condutas no sentido de utilização de subterfúgios tecnológicos para continuidade das comunicações ocorridas pelo TELEGRAM, na hipótese de ocorrer a suspensão”, com sanções civis e criminais, na forma da lei, além de multa horária de cem mil reais. Apesar de não mencionar expressamente o VPN (substituído pela expressão genérica “subterfúgios tecnológicos”) e ser de difícil operacionalização, tal decisão mostra a reação estatal e as possibilidades de fazer valer suas regras (e soberania) na globalização digital⁴⁶.

Em última análise, o papel da soberania nacional frente à globalização digital é encontrar um equilíbrio entre a participação na economia digital global e a preservação da autonomia e direitos dos indivíduos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A globalização digital não pode impedir o Estado de regular o ambiente digital para que respeite os direitos humanos. Um ambiente virtual que seja inclusivo e promotor de direitos é essencial para promover o desenvolvimento econômico sustentável e equitativo.

Os direitos digitais, como a liberdade de expressão, liberdade de informação, direito à privacidade e o direito ao esquecimento permitem que os indivíduos compartilhem conhecimento, ideias e opiniões, contribuindo para a criação de um ambiente propício à

⁴⁵ COOK, Lyndsay. The Right To Be Forgotten: A Step In The Right Direction For Cyberspace Law And Policy. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.case.edu/jolti/vol6/iss1/8>. Acesso em: 18 set. 2023.

⁴⁶ Decisão de 10 de maio de 2023. Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/decisao-telegram1.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2023.

inovação e ao desenvolvimento econômico, ao mesmo tempo que assegura que as pessoas confiem e participem plenamente da economia digital.

Em última análise, o desenvolvimento econômico e os direitos humanos na era digital são interdependentes. Um ambiente digital seguro, inclusivo e regulado adequadamente é essencial para promover um desenvolvimento econômico sustentável e garantir que os direitos dos indivíduos sejam protegidos no mundo digital.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BOLESINA, I; GERVASONI, T.A. A proteção do Direito Fundamental à Privacidade na Era Digital e a Responsabilidade Civil por Violação do Direito à Extimidade. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí (SC), v. 27, n.1, p. 87-109, 2022. DOI: 10.14210/nej.v27n1.p87-109. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/16093>. Acesso em: 14 jul. 2023.

BRASIL. **Lei Federal 12.965**, de 23 de abril de 2014.

BRASIL. **Lei Federal 13.709**, de 14 de agosto de 2018.

CANCELLIER DE OLIVO, L. C.; CANCELIER DE OLIVO, M. V. Intimamente Publicitados: O Direito à Privacidade das Celebidades na Sociedade Contemporânea. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí (SC), v. 21, n. 1, p. 06–30, 2016. DOI: 10.14210/nej.v21n1.p06-30. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/8747>. Acesso em: 14 jul. 2023.

CARVALHO RAMOS, André de. **Curso de Direitos Humanos**. 10ª ed. Saraiva: São Paulo, 2023.

CARVALHO RAMOS, A.; BUCCI, Daniela. Direitos Humanos, Mídias Sociais e Democracia: Perspectivas de Direito Nacional e Internacional. In: Vital Moreira; Jónatas Machado; Carla de Marcelino Gomes; Catarina Gomes; César Augusto Ribeiro Nunes; Leopoldo Rocha Soares. (Org.). **Temas de Direitos Humanos no VI CIDHCoimbra 2021**. 1ed.Campinas/Jundiaí: Editora Brasília/Edições Brasil, 2021, v. 1, p. 193-205.

COOK, Lyndsay. The Right To Be Forgotten: A Step In The Right Direction For Cyberspace Law And Policy. In: **Journal of Law, Technology & the Internet**, Vol. 6, 2015.

ESTRASBURGO. Corte Europeia de Direitos Humanos. **Caso Biancardi vs. Italia**. Petição nº. 77419/16. 25 fev. 2022.

ESTRASBURGO. Corte Europeia de Direitos Humanos. **Caso Hurbain vs. Bélgica**. Petição nº. 57292, julg. 11 set. 2021.

PILATI, José Isaac; DE OLIVO, Mikhail Vieira Cancelier. Direito à Privacidade: Uma Nova Perspectiva. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí (SC), v. 19, n. 1, p. 77–94, 2014. DOI: 10.14210/nej.v19n1.p77-94. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/5543>. Acesso em: 14 jul. 2023.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito Constitucional Brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário** 1.010.606/RJ. Rel. Min. Dias Toffoli. Jul. 11 fev. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Inquérito** n. 4.781, Rel. Ministro Alexandre de Moraes. Decisão de 10 de maio de 2023. Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/decisao-telegram1.pdf>

TERWANGNE, Cécile de. Internet Privacy and the Right to Be Forgotten/Right to Oblivion. IDP Número 13 (Febrero 2012). **Revista de los Estudios de Derecho y Ciencia Política de la UOC**, p. 109-121.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, **C-131/12**, julg. 13/05/2014. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62012CJ0131>.

INFORMAÇÕES DO AUTOR

André de Carvalho Ramos

Professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP; Largo São Francisco). É Professor Titular e Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu - Mestrado - da Unialfa. Livre-Docente e Doutor em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Procurador Regional da República. E-mail: carvalhramos@usp.br.

Daniela Bucci

Professora Titular do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu (Mestrado e Doutorado) da Faculdade Autônoma de Direito (FADISP – Alfa Educação). Doutora e Mestra em Direitos Humanos pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Coordenadora do Observatório de Violação de Direitos Humanos da Região do Grande ABC da Universidade Municipal de São Caetano do Sul (ODHUSCS). Pesquisadora do Núcleo de Estudo dos Tribunais Internacionais da USP (NETI/USP), coordenando o subgrupo das Cortes Internacionais de Direitos Humanos. Bolsista FUNADESP. E-mail: daniela.bucci.db@gmail.com.

COMO CITAR

RAMOS, André de Carvalho; BUCCI, Daniela. Direito ao esquecimento: dimensões econômicas e impactos na soberania diante da globalização digital. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí (SC), v. 28, n. 3, p. 403-422, 2023. DOI: 10.14210/nej.v28n3.p403-422.

Recebido em: 22 de jul. de 2022

Aprovado em: 20 de set. de 2023